



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3130817 - GO (2025/0489650-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : LIDIA PEREIRA MACHADO
ADVOGADOS : RAFAEL FERREIRA DA SILVA- GO043919
ORLANIA ALVES DUARTE- GO052092
AGRAVADO : MAGDA APARECIDA DE CARVALHO FERRAZ
ADVOGADO : ANDERSON VAN GUALBERTO DE MENDONÇA- GO031076

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de reintegração de posse.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3130817 - GO(2025/0489650-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LIDIA PEREIRA MACHADO
ADVOGADOS : RAFAEL FERREIRA DA SILVA - GO043919
 ORLANIA ALVES DUARTE - GO052092
AGRAVADO : MAGDA APARECIDA DE CARVALHO FERRAZ
ADVOGADO : ANDERSON VAN GUALBERTO DE MENDONÇA - GO031076

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de reintegração de posse.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: deficiência de fundamentação(Súmula 284/STF).
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por LÍDIA PEREIRA MACHADO, contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: reintegração de posse, ajuizada por MAGDA APARECIDA DE CARVALHO FERRAZ, em face de LÍDIA PEREIRA MACHADO BRAGA, na qual requer a reintegração na posse do imóvel localizado na Rua ELO-26, Quadra 40, Lote 10, Loteamento Parque Eldorado Oeste, em Goiânia/GO.

Sentença: julgou procedente o pedido, para: i) reintegrar a requerente na posse do imóvel; ii) determinar a expedição do mandado reintegratório, concedendo à requerida o prazo de 30 dias para desocupação voluntária do

imóvel, com autorização de uso de força policial em caso de descumprimento; iii) determinar a expedição de ofício à 4ª Fazenda Pública Municipal de Goiânia para ciência da questão possessória (processo nº 5862482-41.2024.8.09.0051).

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto por LÍDIA PEREIRA MACHADO BRAGA, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 1.182-1.183):

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DISCUSSÃO SOBRE O EXERCÍCIO DA POSSE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Comprovado o exercício anterior da posse pela parte autora e a ocorrência de esbulho, a procedência do pedido de reintegração é medida que se impõe.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente o pedido de reintegração de posse de um terreno, condenando a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, com a exigibilidade suspensa em razão da justiça gratuita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em aferir se a parte autora comprovou o exercício da posse sobre o imóvel, bem como o preenchimento dos demais requisitos legais para a reintegração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A parte autora demonstrou que adquiriu a posse do imóvel mediante Termo de Autorização de Uso Provisório da COMOB e requereu a instalação de água no imóvel, conforme Contrato de Prestação de Serviços Públicos de Abastecimento de Água, Coleta, Afastamento e Tratamento de Esgoto Sanitários.

4. A autora recebeu da Secretaria Municipal de Habitação de Goiânia uma Declaração Restrita para Energização, onde consta que ela é a beneficiária do imóvel objeto da lide, cujo processo administrativo encontrava-se em fase de regularização.

5. A autora edificou um pequeno barracão no imóvel. Todas essas situações demonstram que o imóvel se encontrava na sua posse da autora até a data do esbulho.

6. A parte ré não comprovou que o imóvel esteve na posse de outras pessoas.

7. A negociação do imóvel à apelante foi feita de forma irregular ou por quem não tinha legitimidade para negociar.

8. A alegação de nulidade da sentença por não ter o juiz se manifestado expressamente sobre o incidente de falsidade documental, não merece prosperar, pois a matéria foi analisada tanto em decisão anterior à sentença quanto na sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido, com majoração da verba honorária.

Tese de julgamento: “1. A comprovação do exercício anterior da posse pela parte autora e a ocorrência de esbulho justificam a procedência do pedido de reintegração. 2. A demonstração de que a negociação do imóvel foi feita de forma irregular ou por quem não tinha legitimidade para negociar reforça a conclusão pela manutenção da posse da parte autora.”

Embargos de Declaração: opostos por LÍDIA PEREIRA MACHADO BRAGA, foram rejeitados.

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega que impugnou especificamente todos os fundamentos da inadmissibilidade, inclusive o relativo à Súmula 284/STF, tendo atendido à dialeticidade e enfrentado a negativa de prestação jurisdicional e a indevida aplicação da Súmula 7/STJ. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 932, III, do CPC, ante a ausência de impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/GO: deficiência de fundamentação(Súmula 284/STF).

I. DA DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (SÚMULA 284 DO STF)

2. A decisão de admissibilidade do TJ/GO identificou a deficiência na fundamentação do recurso especial de modo a não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284 do STF).

3. Quanto ao acima, a decisão de admissibilidade do TJ/GO assim assentou (e-STJ fls. 1.313):

Em relação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do CPC, não houve indicação, motivada e clara, dos pontos da lide supostamente não decididos ou contraditórios, tampouco houve demonstração da ocorrência de erro material a merecer exame, esclarecimento ou correção. Em síntese, a recorrente almeja somente a reapreciação da matéria analisada e fundamentadamente decidida no acórdão recorrido, o que evidencia a falta da necessária subsunção à norma tida como violada, configurando, pois, ausência de requisito formal e, assim, ensejando a inadmissibilidade do recurso, por deficiência na argumentação, nos moldes da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia.

No entanto, nas razões do agravo em recurso especial a parte agravante não identificou que os fatos contidos no acórdão recorrido seriam abrangidos pelas questões jurídicas expostas no recurso especial, o que caracteriza a ausência de demonstração da violação legal.

4. Nesse sentido: AgInt no REsp 2.098.663/PE, Terceira Turma, DJe de 20/12/2023 e AgInt no AREsp 2.249.995/SP, Quarta Turma, DJe de 20/10/2023.

5. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

6. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.

II. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.130.817 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0489650-8

Número de Origem:

00485915220168090051 4859152 485915220168090051

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LIDIA PEREIRA MACHADO

ADVOGADOS : RAFAEL FERREIRA DA SILVA - GO043919

ORLANIA ALVES DUARTE - GO052092

AGRAVADO : MAGDA APARECIDA DE CARVALHO FERRAZ

ADVOGADO : ANDERSON VAN GUALBERTO DE MENDONÇA - GO031076

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LIDIA PEREIRA MACHADO

ADVOGADOS : RAFAEL FERREIRA DA SILVA - GO043919

ORLANIA ALVES DUARTE - GO052092

AGRAVADO : MAGDA APARECIDA DE CARVALHO FERRAZ

ADVOGADO : ANDERSON VAN GUALBERTO DE MENDONÇA - GO031076

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026